

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.863 - RN (2009/0131034-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO PAULINO DE LIMA
ADVOGADO : GETÚLIO JORGE TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Og Fernandes, e após os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi acompanhando o Relator, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

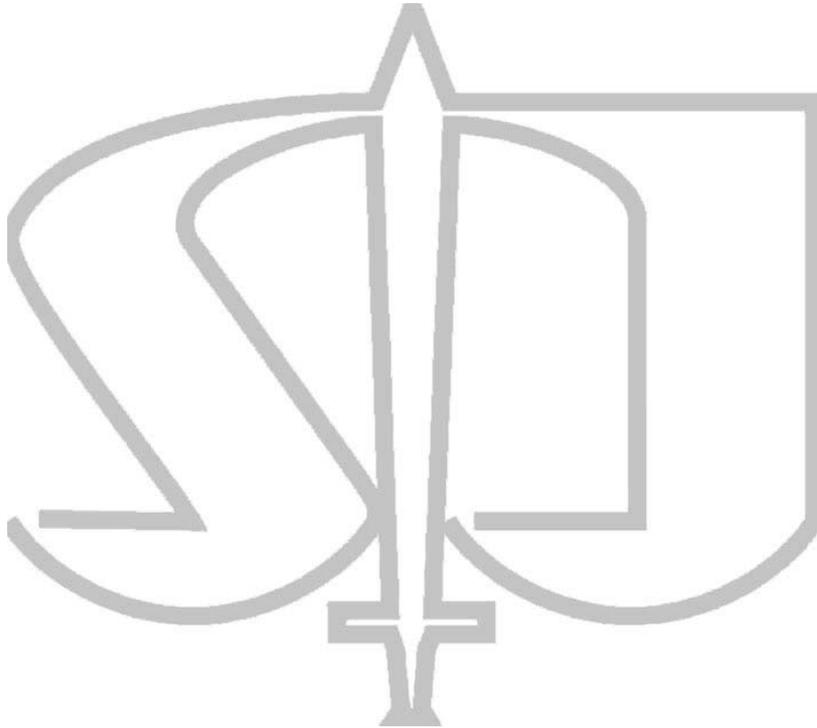
Vencidos os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.863 - RN (2009/0131034-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO PAULINO DE LIMA
ADVOGADO : GETÚLIO JORGE TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado :

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. MENOR DE 14 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Apesar de a CF/88 proibir o trabalho do menor de 14 (catorze) anos, não lhe deve ser negado o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado nessa condição, desde que comprovado, uma vez que tal medida de proteção não pode servir para penalizar duplamente o trabalhador.

2. Hipótese em que os testemunhos colhidos comprovam o exercício da atividade por parte do autor, no período de 01.07.66 a 31.12.68, quando contava entre 12 e 14 anos de idade.

4. (sic) Apelação provida.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; e 62 do Decreto nº 3.048/99, sob o argumento de inexistir início de prova material a corroborar os testemunhos apresentados, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento do trabalho rural, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 129, verso).

Diante da existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento na referida questão de direito, submeti o julgamento do recurso especial a esta Terceira Seção, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08/2008 - STJ e do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal, a fls. 240/243, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.863 - RN (2009/0131034-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO PAULINO DE LIMA
ADVOGADO : GETÚLIO JORGE TORRES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a prova testemunhal, para o fim de comprovação do tempo de serviço rural, deverá ser corroborada por razoável início de prova material.

Inexistindo, portanto, suporte material idôneo à prova testemunhal, não há como reconhecer o alegado labor e, como corolário, o direito ao benefício, conforme entendimento consubstanciado no enunciado 149 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Apresento, também, por ilustrativos, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 621/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 29/09/2009);

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA

TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.

(REsp 1115892/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14/09/2009);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).

(...)

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag 959.621/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/6/2008);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. (ART. 485, V, do CPC). NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. Não há falar em violação de literal disposição de lei, porquanto é pacífico o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material.

Superior Tribunal de Justiça

Incidência da Súmula n.º 149/STJ.

2. Ação julgada improcedente.

(AR 3077/SP, Rel. Mina. LAURITA VAZ, DJ 01/02/2008);

'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário' (Súmula 149). Recurso especial provido.

(REsp 477.698/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ 24/9/2007);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento tem sido o mesmo no caso de trabalhador urbano.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 783701/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 26/03/2007).

É esse o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na linha dos precedentes citados, embora, pessoalmente, dele não comungue, pois compreendo que em razão da realidade campesina é por demais difícil a esses trabalhadores, muitas vezes analfabetos, ter consigo documento apto a ser utilizado como início de prova material, sobretudo considerando o longo lapso geralmente existente entre a época do começo do trabalho e a do requerimento do benefício.

No caso dos "bóias-frias", por exemplo, tem sido mitigado o rigor quanto ao exame dos documentos admitidos como início de prova:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades

rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente.

(AR 3005/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/10/2007);

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO RURÍCOLA - PROVA MATERIAL – DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORES CONTEMPORÂNEAS À ÉPOCA DOS FATOS ALEGADOS - PRECEDENTES.

– Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- Na hipótese dos autos, a recorrida demonstrou, através de declarações de ex-empregadores (fls. 10/11), que exerceu atividade rurícola como "bóia-fria", no período compreendido entre março de 1987 e fevereiro de 1997, portanto, além dos 05 anos anteriores à data do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, o que

constitui início razoável de prova documental, de acordo com o disposto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 500929/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T5 - QUINTA TURMA, DJ 15/12/2003);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CPC, ART. 485, VII. SOLUÇÃO 'PRO MISERO'.

1. O documento novo que justifica a propositura da ação rescisória com base no CPC, art. 485, VII, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não se podia fazer uso, até o momento em que era lícito utilizá-lo.

2. A ignorância a que se refere o dispositivo é aquela em relação à própria pessoa a qual seja lícito o uso do documento, e não a ignorância objetiva, tomada em confronto com o homem médio; nesse contexto, conforme precedentes desta Terceira Seção, "no caso específico do rurícola (bóia-fria), em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dado os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da

ação (...) que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura" (AR nº 718/SP, rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/02/2000).

3. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerado o certificado de tratorista, do qual consta

expressamente a profissão de lavrador do marido da requerente. Precedentes deste STJ.

4. Ação Rescisória julgada procedente.

(AR 1086/MS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 04/12/2000);

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS - ART. 485, VII, DO CPC. RURÍCOLA. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Segundo entendimento pretoriano - REsp 15.007/RJ - documento novo referido no inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil, é, "em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa".

2. No caso específico do rurícola (bóia-fria) em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dado os percalços encontrados na busca, não obstante a existência dos documentos quando do ajuizamento da ação, cujo julgado ora se rescinde, a ausência de desídia ou negligência. Pode-se - ainda - sem margem de erro, concluir que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura.

3. Matéria previdenciária. Compreensão ampla. Solução pro misero.

4. Rescisória procedente.

(AR 803/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 09/10/2000).

Penso que a inexigibilidade da prova deveria constituir a regra, haja vista a situação do campino nacional, pois embora os índices de produção, muitas vezes, aproximem o Brasil dos países mais desenvolvidos do mundo, a realidade do trabalhador, na prática, é outra, sendo comum, infelizmente, sua submissão à condição análoga à do escravo, em que pese o esforço empreendido pelo Ministério Público do Trabalho e pela Justiça Especializada Trabalhista no combate a tais práticas.

É essa a realidade, e, para comprová-la, basta acompanhar os veículos de comunicação, onde as notícias desses fatos são corriqueiras.

Tais motivos me convencem de que a dispensa da prova escrita deveria constituir a regra, sendo exigido o início material, excepcionalmente, apenas quando houvesse dúvida concreta do julgador em relação aos fatos narrados.

Apesar disso, ressalvado o ponto de vista deste relator, o qual deve constar

deste julgamento, curvo-me ao entendimento já firmado nesta Casa, representativo do pensamento da maioria de seus Ministros.

Na espécie, porém, não se trata da averbação de tempo de serviço com base, exclusivamente, em prova testemunhal.

De fato, o tempo de serviço, no caso concreto, diz respeito a período em que o recorrido era menor de idade, entre 12 e 14 anos.

A carteira de trabalho, relativamente a esse período, não foi assinada, conforme se alegou na inicial, por entender o empregador que, nessa faixa etária, existia vedação legal; posteriormente, ao verificar existir permissão ao trabalho do menor, desde que obedecidas determinadas condições, retificou a carteira e anotou o período.

O Instituto recorrente, contudo, rejeitou a anotação por não ser contemporânea aos fatos.

A propósito, consignou a sentença, no que interessa, a fls. 86:

Expende, em prol de seu querer, que tem direito ao instituto porque trabalhou entre os 12 e 14 anos numa firma, e isso foi averbado em sua carteira de trabalho pelo antigo empregador anos depois, mas o INSS negou o benefício, alegando que a averbação precisava ser contemporânea ao fato.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, admite a validade da carteira de trabalho como início de prova documental:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, que atesta a condição de trabalhadora rural da autora, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se em que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural.

3. Pedido procedente.

(AR 800/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 06/08/2008).

Por outro lado, a ausência de contemporaneidade, no meu sentir, não constitui óbice à admissão da carteira de trabalho como início de prova material, pois existindo o reconhecimento, frise-se, espontâneo do empregador, não se pode negar

Superior Tribunal de Justiça

validade ao documento, o qual deverá, se for o caso, ser corroborado por outros elementos de prova, testemunhos, inclusive.

E não poderia ser diferente, haja vista que na hipótese de recusa do empregador em fazer a anotação, esta Corte tem admitido a validade do tempo reconhecido em juízo, cuja averbação, obviamente, também não será contemporânea ao serviço prestado.

Nesse sentido, entre muitos outros:

Previdenciário. Tempo de serviço. Sentença trabalhista. Anotação em carteira de trabalho. Início razoável de prova material. Precedentes. Incidência da Súmula 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727818/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 29/10/2007);

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.

3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

4 - Agravo interno conhecido e provido.

(AgRg no Ag 887805/PR, Rel. Mina. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJ 17/09/2007);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97.

"O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem

Superior Tribunal de Justiça

contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes.”

Embargos rejeitados.

(REsp 652493/SE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 14/09/2005);

Destaco, por fim, como bem colocado pelo Tribunal de origem, que o objetivo da Constituição da República, ao proibir o trabalho do menor de 14 anos, embora se trate, *in casu*, de período anterior à sua vigência, é o de proteger a criança e o adolescente da exploração de sua mão-de-obra.

Nesse pensar, atender o Instituto recorrente e ignorar uma situação de fato, consubstanciada no trabalho realizado e espontaneamente reconhecido pelo empregador, significaria ferir o segurado duplamente: de um lado, pela infância ocupada pelo trabalho, da qual, portanto, não usufruiu; por outro, pela impossibilidade de aproveitar, agora, para fins previdenciários, esse tempo de serviço, o que poderia, ao certo, antecipar a sua aposentadoria, representando, talvez nesse aspecto, alguma compensação.

Diante disso, embora reconheça a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese que, ressalvado o ponto de vista deste relator, fica firmada no julgamento deste repetitivo, entendo que tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material a justificar o tempo admitido na origem, razão pela qual nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0131034-7

REsp 1.133.863 / RN

Número Origem: 200184000082898

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOAO PAULINO DE LIMA

ADVOGADO : GETÚLIO JORGE TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Norma Silva Queiroz de Paula, sustentou oralmente pelo recorrido: INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) Relator, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE).

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Og Fernandes.

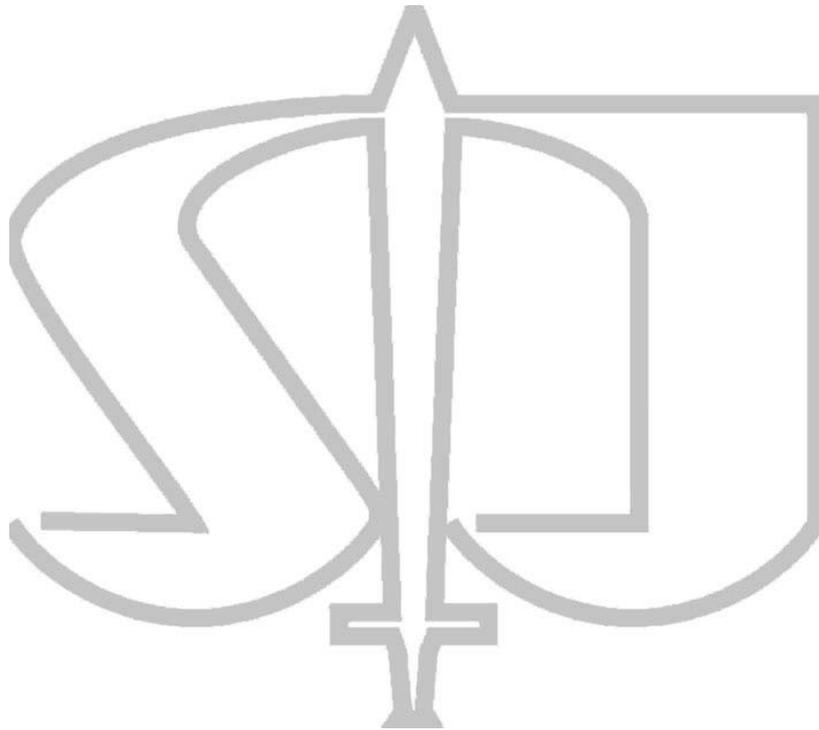
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.863 - RN (2009/0131034-7)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. MENOR DE 14 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA

1. Apesar de a CF/88 proibir o trabalho do menor de 14 (catorze) anos, não lhe deve ser negado o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado nessa condição, desde que comprovado, uma vez que tal medida de proteção não pode servir para penalizar duplamente o trabalhador.

2. Hipótese em que os testemunhos colhidos comprovam o exercício da atividade por parte do autor, no período de 01.07.66 a 31.12.68, quando contava entre 12 e 14 anos de idade.

4. Apelação provida."(fl. 112)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, sustentando a necessidade de início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, não se admitindo a sua demonstração mediante prova exclusivamente testemunhal.

O apelo especial foi admitido como representativo da controvérsia, à luz do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 130).

O Relator, Ministro Celso Limongi, determinou o processamento do feito nos termos do artigo 2º, **caput**, e § 2º, da Resolução n.º 8/2008/STJ e submeteu o julgamento à Terceira Seção (fl. 136/137).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de se dar provimento ao recurso especial, em parecer resumido nos seguintes termos:

"Recurso especial representativo da controvérsia. Previdenciário. Processual Civil. Aposentadoria por tempo de serviço de

Superior Tribunal de Justiça

trabalhador rurícola. 'A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça'. Precedentes do STJ. Aplicação da Súmula 149/STJ: Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'. Parecer pelo provimento do recurso" (fl. 240).

Posteriormente, sua Excelência votou no sentido de se negar provimento ao recurso especial, enfatizando que, a despeito do entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, o presente caso não enseja a aplicação do verbete sumular n.º 149/STJ, porquanto trata-se de situação peculiar envolvendo trabalho exercido por menor de 14 anos, cuja anotação em CTPS foi realizada pelo empregador em época posterior à prestação do serviço.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Ao que se observa dos autos, a sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, ao fundamento de que a Constituição Federal veda qualquer tipo de trabalho ao menor de 14 anos, óbice também previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

O Tribunal Federal da 5ª Região, por sua vez, reformou a sentença para admitir a contagem do tempo de serviço, afirmando que o fim pretendido pela norma era a proteção do menor, motivo pelo qual não se poderia, à pretexto de amparo, acarretar-lhe um prejuízo.

Tal a circunstância, a referida Corte admitiu a possibilidade de se contar o tempo de serviço prestado pelo segurado a partir dos 12 anos, desde que comprovado. E, nesse particular, ressaltou o que se segue:

"No tocante à prova necessária à comprovação do exercício da atividade, tanto no caso de trabalho rural como urbano, esta Egrégia Corte vem decidindo no sentido de admitir como suficiente à comprovação dos fatos alegados o início de prova material conjuntamente com a testemunhal, ou até mesmo esta última isoladamente, conforme o caso, tendo em vista o princípio

Superior Tribunal de Justiça

do livre convencimento motivado do magistrado, previsto no artigo 131 do CPC." (fl. 108)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, a despeito de ressaltar que tem jurisprudência no sentido de exigir início de prova material juntamente com a testemunhal, concluiu haver comprovação nos autos do pretendido período, tão somente em virtude dos depoimentos prestados, aplicando o princípio do livre convencimento motivado em prejuízo do dispositivo legal apontado como violado no recurso especial.

Nesse contexto, vejo que a matéria constante do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, está implicitamente prequestionada pelo Tribunal Federal da 5ª Região, entretanto, a meu ver, a conclusão do acórdão atacado não se amolda à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, como bem ressaltado pelo ilustre Relator, o entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço, independentemente de ser urbano ou rural, resultando, inclusive, quanto ao campesino, na edição do enunciado n.º 149/STJ.

Tal compreensão decorre da exegese do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, cuja redação é do seguinte teor:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno:

A- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM. PROVA MATERIAL. INÍCIO. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO. ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. VIOLAÇÃO.

1. O exame da existência de início de prova material de atividade rural não demanda o reexame da matéria fático-probatória, mas genuína valoração das provas coligidas aos autos, a tornar inaplicável o raciocínio extraído da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Por outro lado, a teor da Súmula n.º 149/STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp n.º 1.147.923/SC, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 2/8/2010)

B- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 149/STJ.

I. Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas e votos, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149/STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n.º 1.057.127/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 29/9/2009)

Entretanto, após uma minuciosa análise dos autos, o Ministro Relator trouxe à luz as peculiaridades do presente caso, as quais impedem a solução da **quaestio iuris** pela simples aplicação do entendimento desta Corte Superior.

Ressaltou, sua excelência, que há anotação na carteira de trabalho do autor referente ao período pretendido, mas tal registro não teria sido feito na época do trabalho, por haver receio por parte do empregador da existência de vedação legal em virtude da faixa etária do trabalhador. Contudo, "ao verificar a existência de permissão

ao trabalho do menor, desde que obedecidas determinadas condições, retificou a carteira e notou o período" (fl. 8 do voto do relator).

Dessa forma, o Relator a admitiu a utilização da CTPS como início de prova material, com o registro feito a destempo, justificando, em resumo, o que se segue:

"... a ausência de contemporaneidade, no meu sentir, não constitui óbice à admissão da carteira de trabalho como início de prova material, pois existindo o reconhecimento, frise-se, espontâneo do empregador, não se pode negar validade ao documento, o qual deverá, se for o caso, ser corroborado por outros elementos de prova, testemunhos, inclusive. E não poderia ser diferente, haja vista que na hipótese de recusa do empregador em fazer a anotação, esta Corte tem admitido a validade do tempo reconhecido em juízo, cuja averbação, obviamente, também não será contemporânea ao serviço prestado" (fls. 8 e 9 do voto).

Não obstante isso, no que diz com a utilização da carteira profissional, as hipóteses em que este Superior Tribunal destacou as anotações nela inseridas, foram situações em que os seus registros decorreram da obrigação de fazer determinada ao empregador, em sentença trabalhista, na ação judicial onde se comprovou o período e o labor exercido.

Confiram-se os seguintes julgados:

A-"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.

I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele

houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n.º 1.128.885/PB, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 30/11/2009)

B-"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Sumula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n.º 887.349/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 3/11/2009)

C-"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE.

- Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n.º 1.057.741/ES, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 27/4/2009)

D-"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e

períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. *In casu*, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no REsp n.º 1.053.909/BA, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJe de 6/10/2008)

E-"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.

1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. *Embargos de divergência acolhidos.*"

(**EREsp** n.º 616.242/RN, **3ª Seção**, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 24/10/2005)

F-"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. TEMPO DE SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - Na hipótese dos autos, houve a necessária comprovação de início de prova material, pois o Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal.

III - Quanto ao artigo 472 do Código de Processo Civil, a questão

posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

IV - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil.

V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

VI - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag n.º 670.144/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 20/6/2005)

In casu, não se trata de apontamento determinado em sentença trabalhista, mas sim, de reconhecimento feito pelo empregador, contudo, tão só quando transcorridos aproximadamente 25 anos dos fatos alegados, como se constata dos seguintes trechos da inicial:

"O autor trabalhou para a firma NILTON PESSOA E PAULA AGROPECUÁRIA S/A, no período de 1.7.1966 a 31.3.1972.

Naquela época a Legislação Trabalhista permitia o trabalho do menor a partir dos 12 anos de idade (...).

Todavia não entendendo dessa forma, e orientado por contador da firma ao assinar a carteira de trabalho, a empresa, por seu representante, registrou como data de início do trabalho a data em que completou 14 anos.

Decorridos (25) vinte e cinco anos aproximadamente, vem o autor a ser esclarecido de que a Lei, há época em que dedicou os seus serviços à empresa referenciada no item 1, permitia o trabalho do menor, respeitados certos requisitos, a partir dos 12 anos de idade.

Dirigiu-se ao escritório da empresa, hoje representada pelo senhor LEÔNIDAS FERREIRA DE PAULA, que sucedeu a NILTON PESSOA DE PAULA e, argumentando sobre o seu Direito, o convenceu, e, então, a empresa através de seu representante mandou proceder as devidas alterações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que só ocorreu em 30 de abril de 1996, alterando a data de admissão de 1.1.1969 para 1.7.1966, como se vê às fls. 12 do processo de Justificação

Superior Tribunal de Justiça

Judicial anexo (...).

Ao requerer a averbação de tempo de serviço junto ao INSS, aquela Instituição Previdenciária negou sob a alegação, tão somente, de que a data de alteração na CTPS do autor deveria ser contemporânea ao fato (...)" (fls. 4/5).

Dessa forma, a meu ver, pedindo venia ao Relator, o entendimento desta Corte a ser aplicado é o de que as declarações emitidas por ex-empregador, quando feitas a destempo dos fatos alegados, não configuram indício de prova para efeito de contagem de tempo de serviço, seja de trabalhador urbano, seja de rural, cabendo ao segurado produzir elementos probatórios, ainda que mínimos, mas idôneos, para serem corroborados pela prova testemunhal.

A propósito:

A- "Ação rescisória. Aposentadoria por tempo de serviço. Não ocorrência de conjugação do início de prova material com a prova testemunhal para comprovação da atividade urbana. Falta de contemporaneidade da declaração de ex-empregador. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória improcedente." (AR n.º 3.274/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJe 21/5/2010)

B- "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. MEIO INIDÔNEO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. VERBETE SUMULAR 149/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção' (AR 1.808/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 24/4/06).

2. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (enunciado sumular 149/STJ).

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso especial."

(EREsp n.º 314.908/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 12/2/2010)

C-"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A declaração de ex-empregador pode ser equiparada a simples depoimento pessoal reduzido a termo, destituído de cunho oficial, com o agravante de não ter sido observado o contraditório.

2. Para fins de aplicação do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada.

3. Ação rescisória improcedente."

(AR n.º 2.822, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 20/11/2009)

Por fim, ressalto que, no tocante à possibilidade de se contar o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, realmente é assente nesta Corte o entendimento de que a proibição do trabalho do menor não pode ser utilizada em seu prejuízo, devendo ser computado o referido período, entretanto, **desde que comprovado o exercício da atividade**, devendo ser observado o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo a conjugação do início de prova material com a testemunhal, o que não se observa na presente hipótese.

Ante o exposto, mais uma vez pedindo venia ao Relator, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão atacado, determinar que seja excluído da contagem do tempo de serviço o período comprovado mediante prova exclusivamente testemunhal.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.863 - RN (2009/0131034-7)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos reside, essencialmente, na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço, exercido por menor de 14 anos de idade, com amparo exclusivo em prova testemunhal.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. MENOR DE 14 ANOS. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. DIREITO. EXISTÊNCIA.

1. Apesar de a CF/88 proibir o trabalho do menor de 14 (catorze) anos, não lhe deve ser negado o direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado nessa condição, desde que comprovado, uma vez que tal medida de proteção não pode servir para penalizar duplamente o trabalhador.
2. Hipótese em que os testemunhos colhidos comprovam o exercício de atividade por parte do autor, no período de 01.07.66 a 31.12.68, quando contava entre 12 e 14 anos de idade.
3. Apelação provida."

Nas razões do especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99, bem como divergência jurisprudencial. Argumenta, em síntese, que há nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que impede a comprovação de tempo de serviço rural, razão pela qual o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Muito embora o Tribunal *a quo* tenha analisado preliminarmente a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado por menor de 14 anos de idade, a irresignação deduzida pelo INSS no recurso especial cinge-se somente à possibilidade de comprovação do referido tempo de serviço com base apenas em prova testemunhal.

Passo a decidir.

A matéria há muito se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Segundo a legislação que rege a matéria, qual seja, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a prova testemunhal só terá validade para fins de comprovação de tempo de serviço quando interpretada em conjunto com razoável início de prova material.

Nesse mesmo sentido, é o enunciado da súmula nº 149 desta Corte Superior de Justiça:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Superior Tribunal de Justiça

Impende ressaltar, outrossim, que tanto na hipótese de atividade rural, como na hipótese de atividade urbana, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que é vedada a comprovação do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento tem sido o mesmo no caso de trabalhador urbano.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 783701/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 26/03/2007 p. 314)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 149 DO STJ. INCIDÊNCIA. ANALOGIA.

"Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana." (REsp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 04.08.2003.) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 709983/RN, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 381)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 149/STJ.

I. Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas e votos, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Superior Tribunal de Justiça

II. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149/STJ). Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1057127/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 29/9/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 959.621/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 9/6/2008)

Cotejando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, relativizando a necessidade do início de prova testemunhal, reconheceu o tempo de serviço exercido pelo autor com base apenas nos testemunhos colhidos em juízo, tanto em anterior Ação de Justificação, como na audiência realizada nos presentes autos.

No tocante à desnecessidade de elementos probatórios materiais, necessários à comprovação do exercício de atividade exercida, assim se manifestou:

"No tocante à prova necessária à comprovação do exercício da atividade, tanto no caso de trabalhador rural como urbano, esta Egrégia Corte vem decidindo no sentido de admitir como suficiente à comprovação dos fatos alegados o início de prova material conjuntamente com a testemunhal, ou até mesmo esta última isoladamente, conforme o caso, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, previsto no art. 131 do CPC. "

Como se vê, com razão a autarquia recorrente, pois as razões de decidir do acórdão recorrido, no ponto em que dispensou a necessidade de prova material para reconhecer o exercício da atividade por parte do recorrido, contrariam frontalmente o entendimento sumulado desta Corte de Justiça a respeito do tema.

No tocante à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também merece prosperar, tendo em vista que o entendimento perfilhado no acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.863 - RN (2009/0131034-7)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente, peço licença para acompanhar a divergência estabelecida a partir do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, dando provimento ao recurso especial.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.863 - RN (2009/0131034-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOAO PAULINO DE LIMA

ADVOGADO : GETÚLIO JORGE TORRES E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, estou apto a votar, pois conheço muito bem essa matéria sobre a suficiência, ou não, da prova somente testemunhal para comprovar tempo de labor rural. Conheço, também, a Súmula nº 149 deste egrégio Tribunal, inadmitindo a prova exclusivamente testemunhal para essa finalidade e conheço, também, várias decisões posteriores a essa súmula, admitindo a prova somente testemunhal. Essa nova orientação está fundada, por exemplo, na circunstância, aliás, inegável, de que a prova testemunhal, no crime, por exemplo, serve até para condenações exacerbadas. A prova testemunhal é de uma preciosidade indiscutível no processo. Daí por que, tendo em vista ainda o princípio do livre convencimento motivado do Juiz diante de uma prova somente testemunhal, penso que é possível reconhecer uma situação de fato.

2. No caso presente, como bem salientou o douto Ministro Relator, há o início de prova material representada pela Carteira de Trabalho assinada a destempo, expressão usada pelo eminente Desembargador Haroldo Albuquerque.

3. Penso que a extemporaneidade da assinatura da carteira não pode produzir efeitos contra o Trabalhador. A assinatura extemporânea, se comprovada, pode ocasionar uma sanção administrativa, civil, penal ou qualquer outra contra o empregador, mas nunca contra o empregado.

4. No caso, tratando-se de menor, seria ele duplamente penalizado: primeiro, porque ficou privado da infância ou da pré-adolescência; segundo, porque o tempo de serviço lhe fica também subtraído. Penso que, do ponto de vista da finalidade da norma previdenciária, essa exegese que, agora, estou sustentando, talvez, com a devida vênia, realize melhor o seu objetivo, porque, afinal de contas, termina

Superior Tribunal de Justiça

sanando uma situação em favor do menor, que já foi, no passado, prejudicado, como disse, com a privação da vida pré-adolescente, e, depois, por conta de uma carteira assinada a destempo, priva-se-lhe também do tempo de serviço.

5. Penso que, neste caso, a melhor orientação, a que faz melhor justiça, com a devida vênia, é a sustentada pelo eminente Ministro Celso Limongi, tendo em vista, como disse, a singularidade da situação e que a assinatura a destempo pode produzir efeitos sancionatórios contra qualquer pessoa, menos contra o Trabalhador.

6. Com a devida vênia do ilustre Ministro Haroldo Rodrigues e da eminente Ministra Maria Thereza, voto acompanhando o voto do Senhor Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2009/0131034-7

REsp 1.133.863 / RN

Número Origem: 200184000082898

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOAO PAULINO DE LIMA

ADVOGADO : GETÚLIO JORGE TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Og Fernandes, e após os votos dos Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi acompanhando o Relator, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Vencidos os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 13 de dezembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária

